



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008, QUE "ALTERA O SISTEMA  
TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008.**

**Altera o Sistema Tributário Nacional e dá  
outras providências.**

**EMENDA ADITIVA**

O inciso I do § 6º do art. 153 da CF, alterado pelo art. 1º do Substitutivo adotado pela CCJC, é acrescido de expressão para excetuar a norma ali contida, ficando assim redigido:

“Art. 153. ....

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I – será não-cumulativo nos termos da lei que também poderá, excepcionalmente, estabelecer regime cumulativo para determinadas operações ou prestações;

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A instituição do IVA aporta ao sistema tributário como medida inovadora, porém, com grande impacto sobre o conjunto da atividade econômica e de mercado, atingindo indistintamente e por iguais segmentos de mercado, da produção de bens ou prestação de serviços muitas vezes essenciais, ou com grande relevância para a sociedade.

Este reflexo acentua-se em razão do princípio da não-cumulatividade, adotado de forma irrestrita ou universal, o que determinará, como se presume, a fixação de alíquota básica elevada, para compensar as incidências subseqüentes, de tal sorte que nem as operações sucessivas ou intermediárias nem o consumidor final venham suportar taxas excessivas.

Semelhante critério, posto de forma rígida, deve ser mitigado, a fim de contemplar situações impositivas para as quais a cumulatividade melhor se ajusta à natureza da operação, ou melhor, dos bens ou serviços envolvidos nas operações.

Observe-se que, no caso da prestação de serviços, dificilmente se poderá aplicar com justiça a regra da não-cumulatividade, dado que a operação se exaure por si mesma, com uma só prestação, o que coloca dita atividade sob o guante inarredável de arcar com alíquota elevada para uma só operação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esta razão, pretendemos com a presente emenda simplesmente possibilitar ao legislador infraconstitucional reexaminar hipóteses que justificam a adoção do princípio da cumulatividade, com alíquota adequada à natureza do bem ou serviço, incidente em cada operação tributável.

Sala das Comissões,

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**  
(PSDB-PA)